



TRIAVE

CENTRO DE ARBITRAGEM
DE CONFLITOS DE CONSUMO
DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

Proc. n.º 3267/2021

Sumário da sentença:

- 1- *O Reclamante que invoca um contrato de seguro com cobertura de danos em uma determinada habitação tem o ónus de prova da existência desse contrato à data da verificação dos danos cujo risco de verificação tenha transferido para a companhia de seguros;*
- 2- *Embora o contrato de seguro não esteja sujeito a observância de forma especial (art.º 32º, n.º1 da Lei do Contrato de Seguro – LCS – ¹), “[...] considera[ndo-se] validamente celebrado, vinculando as partes, a partir do momento em que houve consenso (por exemplo, verbal ou por troca de correspondência), ainda que a apólice não tenha sido emitida” (cfr. preâmbulo da referida Lei do Contrato de Seguro), incumbe a quem o invoca a prova da sua existência à data da verificação dos danos (cujo risco transferiu para a companhia de seguros);*
- 3- *Não tendo sido provada a data concreta da transferência do risco para a seguradora e que os danos verificados na habitação ocorreram depois desse momento, deverá improceder o pedido de condenação da seguradora no pagamento de uma determinada indemnização.*

_____ // _____

Reclamante:]

Reclamada:]

A- Relatório:

O Reclamante pede que a Reclamada seja condenada a pagar-lhe uma indemnização correspondente aos “gastos a ter com as diversas reparações e anomalias causadas [por um] incêndio conforme previsto no seguro multirriscos na habitação”.

1. O Reclamante alega os seguintes factos essenciais:

¹ Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, atualizado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.
Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
triave@gmail.com | www.triave.pt



TRIAVE

CENTRO DE ARBITRAGEM
DE CONFLITOS DE CONSUMO
DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

- a. O Reclamante teve um incêndio num anexo da sua habitação no qual deflagrou num curto-circuito no quadro da bomba de água, o qual derreteu completamente;
- b. Esse incêndio fez com que o quadro de sondas, o depósito da bomba, o programador da rega, tubagem de saída de alimentação exterior da água e rega e instalação elétrica existente derretesse e ficasse completamente danificada;

O Reclamante junta dois orçamentos para reparação dos danos que alega ter sofrido.

2. A Reclamada, devidamente notificada, apresentou requerimento em que impugna os factos indicados na reclamação. Junta aos autos relatório de peritagem, condições gerais e especiais da apólice e carta a informar que declina a responsabilidade.

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito do reclamante à indemnização que peticiona contra a Reclamada.

C- Da fundamentação de facto

Atendendo às alegações do Reclamante e aos elementos carreados para os autos e às declarações das testemunhas ouvidas em audiência de discussão e julgamento, consideram-se provados os seguintes factos:

- i. Em data não concretamente apurada deflagrou um incêndio na habitação do Reclamante sita na
(facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 1 junto aos autos pelo Reclamante conjugado com as declarações de todas as testemunhas ouvidas em audiência de julgamento que estando em desacordo quanto à data do incêndio não colocaram em causa que o mesmo se tenha verificado);
- ii. Desse incêndio resultaram danos na habitação do Reclamante, nomeadamente na instalação de quadro de bomba de furo, na casa



TRIAVE

CENTRO DE ARBITRAGEM
DE CONFLITOS DE CONSUMO
DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

da bomba, na instalação de alimentação ao quadro, no programador de 8 saídas, 3 tubos para ligação de rega e sensor de chuva (factos que dou como provados atendendo ao teor dos documentos n.ºs 2 a 8 juntos aos autos pelo Reclamante).

Com relevância para a decisão da causa não resultou provada a data concreta em que deflagrou o incêndio na habitação suprarreferida e em que se produziram os danos nos referidos equipamentos. Concomitantemente, não resultou provada a data concreta em que terá sido celebrado contrato de seguro entre o Reclamante e a Reclamada para cobertura de risco de danos na habitação. O Reclamante afirmou que em maio de 2021 terá celebrado um contrato de seguro e que terá sido o último que celebrou. O relatório elaborado pelo perito responsável pela vistoria efetuada na habitação refere como data de início da apólice o dia 05 de agosto de 2021. As declarações das testemunhas apresentadas pelo Reclamante não foram coerentes quanto à data em que concretamente deflagrou o incêndio e a testemunha apresentada pela Reclamada (o referido perito) afirmou que o autor do orçamento junto aos autos pelo Reclamante como documento n.º 2 lhe disse que o mesmo foi elaborado antes de agosto de 2021. Por fim, o orçamento junto aos autos pelo Reclamante como documento n.º 3 está datado de 07 de agosto de 2021, o que indica que os danos se terão verificado antes desta data; em contraposição consta do documento n.º 1 junto aos autos pelo Reclamante (Auto de Vistoria, assinado pelo Reclamante) que este foi alertado por seus familiares de que um incêndio deflagrou na sua habitação no dia 28 de agosto de 2021!

D- Da fundamentação de Direito

O contrato de seguro tem subjacente o princípio fundamental da autonomia privada, cuja liberdade contratual constitui uma das suas principais manifestações.

Embora o contrato de seguro não esteja sujeito a observância de forma especial (art.º 32º, n.º 1 da Lei do Contrato de Seguro – LCS –²) e podendo o Reclamante provar

² Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, atualizado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.
Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
triave@gmail.com | www.triave.pt



TRIAVE

CENTRO DE ARBITRAGEM
DE CONFLITOS DE CONSUMO
DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

a sua existência à data da ocorrência dos danos que alega ter sofrido através de outros meios (que não documento escrito), a verdade é que as provas que apresentou são contraditórias quanto ao momento da verificação desses danos (*vide* factos dados como não provados com relevância para a decisão da causa). Do mesmo modo, o Reclamante não apresentou prova suficientemente concludente da data em que terá celebrado o contrato de seguro com a Reclamada, tendo esta apenas procedido à junção aos autos das condições gerais e especiais desse mesmo contrato. “[O] contrato de seguro considera-se validamente celebrado, vinculando as partes, a partir do momento em que houve consenso (por exemplo, verbal ou por troca de correspondência), ainda que a apólice não tenha sido emitida” (cfr. preâmbulo da referida Lei do Contrato de Seguro).

Ao Reclamante incumbia a prova da existência de contrato de seguro com cobertura do risco de danos na sua habitação à data da sua verificação. Conforme decorre dos factos dados como não provados e dos respetivos fundamentos, o Reclamante não cumpriu com o seu ónus de prova de existência de contrato de seguro válido à data da ocorrência dos danos (para os quais também não apresentou prova suficientemente concludente sobre a data de verificação).

O Reclamante não alega sequer que requereu a respetiva apólice de seguro à Reclamada no uso do direito que lhe assiste nos termos e para os efeitos do artigo 34.º, n.º 5 da referida Lei do Contrato de Seguro, que possibilitaria ao tribunal ter em conta um elemento objetivo sobre a existência de contrato de seguro com cobertura de risco de incêndio na habitação do Reclamante e data da sua celebração.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a Reclamada do pedido.

Notifique-se.

Guimarães, 27 de abril de 2022

O Juiz-árbitro

(César Pires)